



PROCESSO N.º : 10.671-2/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : WALACE SANTOS GUIMARÃES – Ex-Prefeito Municipal
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES – Ex-Secretária Municipal de
Saúde exercício de 2013

WALID KHALIL – Representante legal da Empresa SOMECSERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

10. Conforme já consignado no relatório, a presente tomada de contas é decorrente da determinação contida no Acórdão nº 53/2019-TP, que impôs a realização do referido procedimento para averiguar a regularidade de diversas despesas realizadas em 2013 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão do ex-Prefeito Wallace Santos Guimarães. Além disso, não é demais enfatizar que, neste processo específico, estão sendo analisadas as despesas geradas em 2013 decorrentes do Contrato nº 008/2013, cujo objeto envolve a prestação de serviços de plantões no Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande no período de 8 de fevereiro de 2013 a 9 de março de 2013.

11. Em sua primeira manifestação, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente limitou-se a sugerir a notificação da então Prefeita de Várzea Grande para que encaminhasse informações e documentos sobre as mencionadas despesas.

12. Por conseguinte, após apreciar os documentos juntados aos autos (docs. digitais nºs 157116/2019 e 161438/2019), a equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Conclusivo constante do doc. digital nº 36431/2021, oportunidade na qual





demonstrou que a irregularidade apontada pela equipe técnica nas contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande¹, não foi caracterizada, visto que os empenhos liquidados e pagos em 2013 atinente ao Contrato nº 008/2013 são decorrentes de serviços efetivamente prestados.

13. A par da explanação acima, a equipe técnica posicionou-se pela legitimidade das despesas, uma vez que atenderam o interesse público.

14. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da tomada de contas ordinária, por restar configurado nos autos a inexistência de dano ao erário.

15. Pois bem. Primeiramente, acentuo que, apesar do lapso temporal transcorrido, não enfrentarei a questão pertinente à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas estabelecida no novo entendimento proferido pelo Plenário deste Tribunal, uma vez que a instrução dos autos, realizada em razão de determinação imposta por este Tribunal, revela, de forma pacífica, que as despesas geradas em 2013 decorrentes do Contrato nº 008/2013, comprovam a prestação de serviços de plantões no Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande e, portanto, não há que se falar em dano ao erário. Nessas situações, por não haver punição a ser aplicada, compreendo que o correto é o pronunciamento pela legitimidade das despesas.

16. Pelos precedentes argumentos, é próprio extrair que, nas despesas de 2013, decorrentes do Contrato nº 008/2013, não estão caracterizadas qualquer das hipóteses previstas no artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), circunstância essa que implica no julgamento pela regularidade das contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

¹ Irregularidade classificada como JB 03 - Ausência de relatório técnico mensal de serviços executados, a qual ensejou aplicação de multa de 20 UPFs/MT ao gestor à época, Sr. Wallace Santos Guimarães, por meio do Acórdão nº 2.858/2014





17. Posto isso, com fundamento no art. 192, da Resolução 14/2007-TCE/MT, acolho o Parecer nº 594/2021 subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES** as contas referentes às despesas pagas em 2013 pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande atinentes ao Contrato nº 008/2013, na gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande à época, em favor da empresa SOMEK Serviços Médicos Ltda.

18. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL

